

# A (in)constitucionalidade do parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil

## Marcia Carla Pereira Ribeiro

Doutora em Direito das Relações Sociais pela UFPR. Mestre em Direito Privado pela UFPR. Graduação em Direito pela UFPR. Pós-doutorado pela Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas de São Paulo. Pós-doutorado pela Faculdade de Direito de Lisboa. Pós-doutora pela Universidade Paris 1 Panthéon/Sorbonne. Foi professora titular de Direito Societário da PUCPR e, atualmente, é professora Titular de Direito Empresarial na UFPR. É consultora da Fundação Araucária de Apoio ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Paraná e integra de conselhos editoriais e consultivos de revistas especializadas. Pesquisadora de Produtividade da Fundação Araucária (2012-2016 e 2019-2021). Foi Secretária da Administração e da Previdência do Estado do Paraná (2016-0217). Ex-presidente da Associação Paranaense de Direito e Economia (ADEPAR) (2009-2011) e da Associação Brasileira de Direito e Economia (ABDE) (2010-2011). Integrante das câmaras de arbitragem da Associação Comercial do Paraná (ARBITAC) e da Federação das Indústrias do Paraná (CAMFIEP). Foi conselheira e presidente do conselho administrativo da Cia de Saneamento do Paraná (SANEPAR) (2016-2019). Foi diretora de Regulação Econômica da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Paraná- AGEPAR (2020/2021). Advogada. *E-mail:* marcia.carla@ufpr.br.

## Rodrigo Romig Fernandes

Pós-graduando em Direito Empresarial pela Fundação Getulio Vargas. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Advogado. *E-mail:* r.fernandes@afi.adv.br.

---

**Resumo:** O artigo trata da redação do parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil conferida pela Lei nº 13.792/19, segundo a qual, nas exclusões por justa causa das sociedades limitadas formadas por dois sócios, não é mais necessária a realização de reunião para o sócio minoritário exercer o seu direito de defesa. A alteração levanta significativa controvérsia em torno da norma, afinal ao sócio minoritário não é mais garantida a possibilidade de apresentar suas razões ao majoritário, em aparente afronta ao direito ao contraditório e ampla defesa insculpido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. O artigo analisa o significado em torno da realização de reunião para fins de exclusão de sócio nas sociedades limitadas e, ao final, a constitucionalidade da nova disposição. O estudo em tela foi elaborado fundamentando-se especialmente no levantamento bibliográfico e no método dedutivo para formar sua conclusão.

**Palavras-chave:** Exclusão por justa causa. Sociedade limitada bipessoal. Sócio minoritário. Direito de defesa. Reunião.

**Sumário:** **1** Introdução – **2 A** exclusão por justa causa e a alteração promovida pela Lei nº 13.792/19 no parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil – **3** Direito fundamental ao contraditório e ampla defesa 4 Constitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.792/19 – **4.1** Uma perspectiva em torno do direito de defesa – **4.2** Uma abordagem sobre a exclusão por justa causa à luz do direito de defesa – **4.2.1** Requisitos impostos pelo direito de defesa na exclusão por justa causa – **4.2.2** Outras formas de exercício do direito de defesa – **5** Conclusão – Referências

---

## 1 Introdução

Em 3 janeiro de 2019, foi publicada a Lei nº 13.792/19, advinda do Projeto de Lei nº 2.844/15, a qual, em princípio, tinha por finalidade a alteração de dispositivos do Código Civil para modificar o quórum de deliberação nas sociedades limitadas em determinados casos. Ocorre que a referida legislação, para além da modificação de quóruns de deliberação, procedeu à alteração do parágrafo único do artigo 1.085 do diploma civil, alterando a sistemática da exclusão quando a sociedade é composta por apenas dois sócios.

A alteração normativa que, à primeira vista, reflete mera desburocratização da vida societária da sociedade composta por apenas dois sócios e se junta à série de medidas de cunho liberal introduzidas no país até então, em realidade transpõe uma significativa controvérsia de índole constitucional e hermenêutica em seu cerne. Isso se dá em razão de o sócio minoritário não ter mais a garantia de que será realizada a reunião para que possa exercer o seu direito de defesa antes de o sócio majoritário deliberar sobre a sua exclusão.

Importantes indagações surgem quando se examina a nova redação conferida ao parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil e caberá ao artigo buscar, nos limites propostos, enfrentá-las. Objetiva-se não só estabelecer uma visão em torno do direito de defesa conferido ao sócio excluindo na expulsão por justa causa, mas também, principalmente, apreciar a constitucionalidade do referido dispositivo, o que se dará em três partes principais.

Em um primeiro momento, será apreciado o instituto da exclusão por justa causa e o impacto que a alteração promovida pela Lei nº 13.792/19 lhe causou. Em seguida, haverá a contextualização acerca da aplicação do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa ao caso concreto.

Por fim, estabelecidas estas premissas, se construirá uma visão acerca do direito de defesa conferido ao sócio excluindo e das efetivas consequências trazidas pelo dispositivo em tela, ocasião na qual será derradeiramente apreciada a sua conformação com a Constituição Federal.

## 2 A exclusão por justa causa e a alteração promovida pela Lei nº 13.792/19 no parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil

A exclusão extrajudicial de sócio minoritário nas sociedades limitadas encontra-se regulamentada no artigo 1.085 do Código Civil<sup>1</sup> e pressupõe o preenchimento

<sup>1</sup> “Artigo 1.085. Ressalvado o disposto no artigo 1.030, quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade

de certos requisitos essenciais. Inicialmente, é de se destacar que esta modalidade de exclusão extrajudicial, por expressa previsão legal, não se aplica nos casos em que o sócio seja remisso, cometa falta grave no cumprimento de suas obrigações, se torne incapaz, ou tenha a sua falência declarada ou suas quotas liquidadas por credor particular, situações de exclusão estas que possuem ritos próprios e encontram-se abarcadas especificadamente nos artigos 1.004 e 1.030 do diploma civil.

Diferentemente das hipóteses mencionadas anteriormente, a exclusão que ora se discute ocorre tão somente na ocasião em que haja justa causa apta a justificar a expulsão do sócio. Em que pese seja um conceito vago e necessite da análise em face do caso concreto para ser configurada, há na doutrina notável esforço para significar a justa causa, tal como proposto por José Marcelo Martins Proença<sup>2</sup> ao conceituá-la como “(...) todo motivo grave e superveniente ao ingresso do sócio que prejudique ou dificulte o exercício da atividade empresarial, causado ou não por sua culpa, impedindo a convivência harmoniosa em sociedade”.

O próprio dispositivo busca conceituar este termo ao indicar que a exclusão se dará em função do cometimento, pelo sócio minoritário, de atos de inegável gravidade que estejam colocando em risco a continuidade da empresa. Todavia, não se pode negar que referida conceituação igualmente recai na vagueza das palavras.

A existência da justa causa é condição essencial para a expulsão extrajudicial do sócio, mas não é a única. Para além dela, é necessário que haja previsão expressa no contrato social autorizando esta modalidade de exclusão, bem como que a decisão advenha de sócios representativos de mais da metade do capital social em reunião ou assembleia especialmente convocada para este fim, com a ciência prévia do excluendo para comparecer e exercer o seu direito de defesa perante os demais integrantes do quadro societário, procedimento este que, até então, era obrigatório para todas as sociedades cujo contrato social previsse a exclusão por justa causa.

A nova redação conferida pela Lei nº 13.792/19 ao parágrafo único do artigo 1.085 manteve a obrigatoriedade de tal procedimento, entretanto, o excepcionou nas ocasiões em que a sociedade limitada seja bipessoal. Para essa hipótese, o sócio minoritário que for acusado de estar colocando em risco a continuidade da empresa em virtude de atos de inegável gravidade poderá ser excluído de ofício pelo sócio majoritário, não sendo mais necessária a convocação de reunião para

---

da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista nesse a exclusão por justa causa.

Parágrafo único. Ressalvado o caso em que haja apenas dois sócios na sociedade, a exclusão de um sócio somente poderá ser determinada em reunião ou assembleia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.”

<sup>2</sup> Proença, 2009, v. 1, p. 179.

tanto, bastando o arquivamento do ato de deliberação do sócio majoritário e da alteração do contrato social na junta comercial.

A problemática da nova redação do dispositivo em tela reside no fato de que, não sendo mais obrigatória a realização de reunião para a exclusão por justa causa em sociedade limitada formada por dois sócios, deixou-se de ser garantida ao sócio minoritário a oportunidade que lhe era prevista de preparar e instruir sua defesa para comparecer à reunião e deduzi-las aos demais quotistas, prerrogativa esta, a princípio, amparada na Constituição Federal de 1988,<sup>3</sup> o que levanta a controvérsia sobre a constitucionalidade da nova disposição.

### 3 Direito fundamental ao contraditório e ampla defesa

A análise e o efetivo controle de constitucionalidade de uma norma são instrumentos diretamente relacionados à supremacia de uma Constituição<sup>4</sup>. Aquelas normas que não estejam dentro do escopo normativo e valorativo da Carta Maior serão retiradas do ordenamento jurídico e essa expulsão representará a rigidez e obrigatoriedade das normas constitucionais.<sup>5</sup>

Essa análise pode ter um escopo formal ou material. O primeiro terá caráter procedimental, de modo que a validade e eficácia da norma serão avaliadas de acordo com as regras constitucionais que sua formação deveria ter seguido, ao passo que no escopo material a integridade da norma será apreciada em face da sua conformação com a disciplina, valores e propósitos da Constituição.<sup>6</sup>

O presente artigo visa a análise da constitucionalidade material da nova redação do parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil, em especial a sua conformação com o direito ao contraditório e ampla defesa previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Para tanto, é necessário entender a conceituação em torno de referido direito.

Previsto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa está intimamente interligado ao direito do devido processo legal, o qual remonta à Magna Charta Libertatum, advinda na Inglaterra em 1215.<sup>7</sup> Assim, é de se notar que, ao passo que a ampla defesa assegura ao acusado condições para que possa apresentar elementos tendentes a esclarecer os

<sup>3</sup> Artigo 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes (...)."

<sup>4</sup> Moraes, 2021, p. 810.

<sup>5</sup> Mendes; Branco, 2020, p. 1183.

<sup>6</sup> Sarlet; Marinoni; Mitidiero, 2021, p. 456-457.

<sup>7</sup> Moraes, 2021, p. 334.

fatos, ou até mesmo de se manter calado, o direito ao contraditório se configura na própria possibilidade de exteriorização da ampla defesa pelo sujeito a fim de opor dialeticamente suas razões, factuais ou interpretativas, em face do que lhe está sendo imputado.<sup>8</sup>

Para além dessa concepção genérica dos direitos ao contraditório e ampla defesa, destaca-se a lição de Gilmar Mendes, que, em análise acerca de decisão da Corte Constitucional Alemã que apreciou a denominada “pretensão à tutela jurídica”, concluiu o desdobramento do direito fundamental de defesa em três prerrogativas do acusado, quais sejam, de informação, de manifestação e de apreciação de seus argumentos. Nesse sentido são as conclusões do mencionado jurista:<sup>9</sup>

Daí afirmar-se, correntemente, que a pretensão à tutela jurídica, que corresponde exatamente à garantia consagrada no artigo 5º, LV, da Constituição, contém os seguintes direitos:

- direito de informação (*Recht auf Information*), que obriga o órgão julgador a informar às partes os atos praticados no processo e sobre os elementos dele constantes;
- direito de manifestação (*Recht auf Äusserung*), que assegura a possibilidade de manifestação, oralmente ou por escrito, sobre os elementos fáticos e jurídicos constantes do processo;
- direito de ver seus argumentos considerados (*Recht auf Berücksichtigung*), que exige do julgador capacidade de apreensão e isenção de ânimo (*Aufnahmefähigkeit und Aufnahmebereitschaft*) para contemplar as razões apresentadas.

Partindo dessas premissas, verifica-se, portanto, que o direito ao contraditório e ampla defesa se efetiva não só na possibilidade de o acusado contraditar os fatos que lhe estão sendo imputados e de ter meios para tanto, mas também de ter conhecimento do que está ocorrendo e de que a sua verdade seja devidamente apreciada pelo julgador. Tais prerrogativas, amparadas constitucionalmente, são essenciais para a conjectura não só das exclusões societárias como um todo, mas, principalmente, da exclusão extrajudicial por justa causa em sociedade bipessoal, pois implicará ao sócio majoritário, acusador e, conseqüentemente, julgador, obrigações que deverá cumprir no processo de exclusão.

Tais aspectos serão fundamentais na análise da constitucionalidade da norma que ora se discute, como será adiante abordado nesse artigo.

<sup>8</sup> Moraes, 2021, p. 335

<sup>9</sup> Mendes; Branco, 2020, p. 484.

## 4 Constitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.792/19

Antes mesmo da controvérsia envolvendo a alteração promovida pela Lei nº 13.792/19, o direito de defesa em matéria de exclusão de sócio minoritário por justa causa já era objeto de notório embate doutrinário. Ao que tudo indica, os debates deverão tomar novos capítulos com a nova redação da norma sob análise.

Em torno do direito de defesa aludido pelo parágrafo único do artigo 1.085 do diploma civil, duas visões se apresentavam: a primeira, no sentido de que seria o meio para resguardar e afirmar a aplicação do direito ao contraditório e ampla defesa no âmbito da exclusão por justa causa; a segunda, sob o enfoque de que o direito de defesa seria um entrave e retrocesso no desenvolvimento da vontade social, em manifesta limitação da autonomia privada dos sócios e da própria sociedade.

No que diz respeito à primeira vertente, encontram-se posicionamentos que, respaldados na eficácia horizontal dos direitos fundamentais, vislumbram o direito de defesa mencionado no parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil como correlato ao direito fundamental de defesa e de observância obrigatória na ocasião de exclusão extrajudicial. Esse é o entendimento defendido por Paulo Gustavo Gonet Branco,<sup>10</sup> por exemplo, que entende ser esse direito indispensável para evitar o arbítrio dos demais sócios.

Para além do aspecto preventivo que este direito implicaria, há também quem inclusive defenda a sua estrita correlação com o direito ao devido processo legal,<sup>11</sup> de forma a impor a prática de determinados atos de natureza processual pela sociedade.<sup>12</sup>

De outro lado, a segunda vertente entende e preza pela significativa relativização do direito de defesa insculpido no dispositivo do diploma civil em prol da autonomia privada existente no seio societário.

Fundada na ideia de que o processo de exclusão extrajudicial de sócio por justa causa não se trata de um julgamento,<sup>13</sup> mas sim da formação da vontade da sociedade a partir da deliberação dos demais quotistas, essa corrente doutrinária se posiciona no sentido de que o direito de defesa se constitui tão somente na possibilidade de que o excluendo tem de apresentar as suas razões e esclarecer

<sup>10</sup> Branco, 2003, p. 172-173.

<sup>11</sup> Braga, 2007, p. 187-188.

<sup>12</sup> Autor de uma das únicas produções atuais que tratam da nova redação conferida ao parágrafo único do artigo 1.085 do diploma civil, Geraldo Fonseca de Barros Neto igualmente alia-se a essa vertente ao analisar o reformado dispositivo e defende pela inconstitucionalidade da norma, por não haver mais o devido processo na exclusão do sócio minoritário em sociedades bipessoais (Neto, 2019, p. 73).

<sup>13</sup> Nesse sentido: Carvalhosa, 2003, p. 316-317; Gonçalves Neto, 2012, p. 443 e Vio, 2008, p. 174-175.

determinados fatos para convencer aos demais quotistas da correção de sua conduta e, conseqüentemente, impedir que decidam por sua exclusão.<sup>14</sup>

Portanto, na concepção dessa vertente, não haveria a obrigatoriedade de realização de atos de natureza processual na ocasião de expulsão extrajudicial. Nesse sentido é a lição de Daniel de Ávila Vio, que se posiciona em manifesta contrariedade à aplicação do devido processo legal no procedimento de exclusão extrajudicial por justa causa, visto que os procedimentos dele oriundos seriam “incompatíveis com o pragmatismo e simplicidade de formas do Direito Societário”.<sup>15</sup>

Verifica-se, assim, que para tal posicionamento o direito de defesa aludido pela norma sob análise implica tão somente o direito de voz que o excluendo possui para persuadir os demais consortes a não deliberarem pela sua exclusão.<sup>16</sup> Não haveria, dessa forma, qualquer correlação direta ao direito ao contraditório e ampla defesa insculpido na Constituição Federal<sup>17</sup> ou com a necessidade de adoção de atos de natureza processual.

Não obstante cada vertente tenha sua pertinência e contribuição, não se vislumbra possível, sob o enfoque da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, da autonomia privada e do pragmatismo do direito societário, aliar-se por completo a alguma dessas posições. Entretanto, é possível retirar de ambas as vertentes premissas que apontam para a constitucionalidade material da nova redação do parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil.

## 4.1 Uma perspectiva em torno do direito de defesa

O que se evidencia, sob um panorama inicial, é que o legislador pátrio, ao excepcionar a realização de reunião para o exercício do direito de defesa pelo sócio minoritário excluendo na ocasião de expulsão extrajudicial nas sociedades bipessoais, inclinou-se à interpretação atribuída pela segunda vertente anteriormente apresentada. Nesse sentido, conferiram-se indícios de que o direito de defesa ao qual o dispositivo se refere, em realidade, se assemelha a um direito de voz que o sócio minoritário possui em tal conclave para dissuadir o(s) sócio(s) majoritário(s) a não lhe expulsar por justa causa.

Dessa forma, afastou-se a concepção de que a reunião constituiria um efetivo julgamento com devida produção de provas. Do mesmo modo, afastou-se a percepção de que essa terminologia seria uma ponte direta ao direito fundamental resguardado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, em sua essência.

<sup>14</sup> Carvalho, 2003, p. 318.

<sup>15</sup> Vio, 2008, p. 181.

<sup>16</sup> Vio, 2008, p. 175.

<sup>17</sup> Carvalho, 2003, p. 318; Vio, 2008, p. 175 e Gonçalves Neto, 2012, p. 443-444.

Tal conclusão é perceptível em função da própria realidade das sociedades limitadas bipessoais. Ao passo que nas sociedades com mais de dois integrantes ainda é possível que o excluendo possa efetivamente utilizar do seu direito de voz – direito de defesa – para apresentar o seu ponto de vista e persuadir os demais sócios a não concordarem com a acusação feita por outro quotista, nas sociedades bipessoais, essa possibilidade é diminuta.

Afinal, o mesmo sócio que imputa ao excluendo a realização de ato de inegável gravidade é quem irá deliberar sobre a sua exclusão do quadro societário. Logo, não há perspectiva razoável de que o acusador e julgador mude sua opinião,<sup>18</sup> de forma a tornar inútil a realização de reunião nessa ocasião.

Nesse sentido, inclusive, foi a opinião dada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal<sup>19</sup> quando da apreciação do Projeto de Lei nº 2.844/15, o qual originou a Lei nº 13.792/19.

Portanto, tendo conhecimento da natureza burocrática que a realização de reunião para o exercício do direito de defesa e deliberação da exclusão por justa causa possui no âmbito das sociedades bipessoais, o legislador optou por retirar delas a obrigatoriedade desse procedimento. Ressalta-se, ainda, que inobstante esta formalidade não seja mais obrigatória, nada impede que o sócio excluendo exponha suas razões e busque mudar a opinião do sócio acusador por outros meios, tais como, por exemplo, o envio de um *e-mail* ou a realização de uma ligação telefônica, sem prejuízo, ainda, da possibilidade de que venha a ser realizada a dita reunião informalmente, situações estas plenamente possíveis de ocorrerem considerando a informalidade inerente ao cotidiano societário dessas pessoas jurídicas.

Entretanto, considerando a já consagrada eficácia horizontal dos direitos fundamentais no direito pátrio, não se pode negar a aplicação do direito ao contraditório e ampla defesa na realidade societária e, em especial, na exclusão extrajudicial de sócio minoritário, de forma que, nesse tocante, assiste razão à concepção da primeira vertente anteriormente apresentada.

## 4.2 Uma abordagem sobre a exclusão por justa causa à luz do direito de defesa

Por mais que a alteração promovida pela Lei nº 13.792/19 tenha retirado a obrigatoriedade da reunião na qual o sócio excluendo exerceria o seu direito de

<sup>18</sup> Peluso, 2019, p. 1004.

<sup>19</sup> “E também é salutar a medida que torna desnecessária a marcação de reunião ou assembleia para a exclusão de sócio pela via extrajudicial, sempre que prevista em contrato essa possibilidade, em caso de existirem apenas dois sócios. Aqui e pela regra do Projeto, o sócio majoritário exclui o sócio minoritário, com a alegação de falta grave, e então resta a esse buscar seus direitos na via judicial. De fato, será inócuo apresentar defesa diante do único sócio que já intenciona destituí-lo” (Brasil, 2018).

defesa, tal situação não retira a eficácia dos demais desdobramentos do direito fundamental ao contraditório e ampla defesa. De igual modo, não exclui a possibilidade de o sócio minoritário contraditar a vontade do majoritário.

Conforme consignado no item 2 dessa pesquisa, o direito fundamental abordado no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, possui múltiplas facetas. Dentre elas, pode-se destacar o direito de o acusado ser informado sobre o que está ocorrendo, ou seja, receber informações acerca das acusações que lhe estão sendo imputadas; o direito de poder se manifestar sobre o que está sendo acusado e, por fim, mas não menos importante, o direito de ver suas razões contempladas no julgamento.

Viu-se, igualmente, que o direito de defesa referenciado pelo parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil se inclina à concepção de direito de voz que o excluendo tem para persuadir os demais consortes. Dessa forma, tem-se que o direito de defesa abordado pelo dispositivo, em sua significação como verdadeiro direito de voz, em realidade possui relação direta tão somente com o direito de manifestação oriundo do direito fundamental previsto na Carta Maior e não engloba as demais prerrogativas que desdobram daquele.

Ao ter retirado a obrigatoriedade da realização da reunião na qual o sócio excluendo poderia se manifestar acerca dos atos de inegável gravidade alegados pelo outro quotista, a alteração promovida pela Lei nº 13.792/19 apenas relativizou o direito de manifestação e, indiretamente, o direito de apreciação dos argumentos. Tais prerrogativas, conforme abordado anteriormente, poderão ser exercitadas por outros meios pelo minoritário, sem prejuízo ainda da possibilidade de ingressar em juízo, o que se abordará adiante nesse artigo.

Inobstante os direitos de manifestação e de apreciação dos argumentos tenham sido abrandados no âmbito das sociedades bipessoais com a alteração normativa em questão, ainda é aplicável, em sua plenitude, o direito de informação decorrente do direito ao contraditório e ampla defesa por conta da eficácia horizontal dos direitos fundamentais. Isto é de suma importância na ocasião da exclusão extrajudicial, pois implicará em requisitos a serem respeitados, dentre os quais se encontram determinados deveres do sócio acusador.

#### **4.2.1** Requisitos impostos pelo direito de defesa na exclusão por justa causa

Tratando-se de requisitos no âmbito da expulsão por justa causa, inicialmente salienta-se, por obviedade, ser necessário que efetivamente tenha sido praticado pelo excluendo um ato de inegável gravidade o qual colocou em risco a continuidade da empresa. Por conseguinte, é de absoluta importância que o sócio majoritário apresente ao minoritário os fundamentos e as motivações da deliberação pela sua

exclusão, expondo as circunstâncias do caso concreto, o que foi levado em consideração na deliberação e eventuais diferenças em relação a casos anteriores.<sup>20</sup>

Dessaca-se que a obrigatoriedade de se justificar a deliberação de exclusão é amplamente reconhecida pela doutrina<sup>21</sup> e, inclusive, exigida pelo Decreto nº 1.800/96,<sup>22</sup> o qual regulamenta a Lei do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins (Lei nº 8.934/94). Não bastasse a obrigatoriedade da motivação da exclusão, é necessário igualmente que esta seja proporcional e razoável, tanto na apreciação da configuração da justa causa quanto na opção pela expulsão do quotista, sob pena de ser considerada viciada a deliberação do sócio majoritário.<sup>23</sup>

Estes requisitos, como um todo, são de fundamental importância sob vários aspectos. Inicialmente, servem eles para limitar o poder que os demais sócios possuem de excluir o quotista minoritário, pois previnem que esta deliberação se pautem em motivos de cunho pessoal desses integrantes e ocorra de forma arbitrária.

Trata-se, assim, de evidente limitação à autonomia privada desses quotistas, uma vez que nas ocasiões de exclusão do quadro societário, o que se deve prevalecer é o interesse da sociedade e não os interesses individuais dos sócios. Nesse quesito, a necessidade de existir uma justa causa razoável e fundamentada para expulsar um quotista é fundamental para que se resguarde o interesse social em detrimento do individual.

Em segundo lugar, estas condições mostram-se imprescindíveis para se preservar o mencionado direito de informação que o excluindo possui em função da aplicabilidade do direito ao contraditório e ampla defesa no caso concreto, posto que será devidamente esclarecido a esse sócio os fatos que estão lhe sendo imputados e a implicação desses na motivação de sua exclusão.

Por fim, informando e esclarecendo ao sócio minoritário os motivos que fundamentaram a sua exclusão por justa causa, este terá condições suficientes de buscar, caso queira, o reexame e a anulação da deliberação perante os tribunais. Nessa ocasião, a sociedade ficará vinculada à fundamentação da decisão de exclusão e não poderá alegar, em juízo, motivos diferentes daqueles que justificaram a exclusão.<sup>24</sup>

Nesse panorama, verifica-se que as obrigações que deverão ser respeitadas nessa exclusão, decorrentes do direito de informação do sócio minoritário, possibilitarão, mesmo não sendo mais obrigatória a realização de reunião, que o quotista excluído tenha informações o suficiente para exercitar de forma plena os seus

<sup>20</sup> Spinelli, 2014, p. 94.

<sup>21</sup> Borba, 2021, p. 156; Von Adamek, 2011, p. 15; Gonçalves Neto, 2008, p. 132 e Vio, 2018, p. 181-182.

<sup>22</sup> “Artigo 54: (...) Parágrafo único. Os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação no capital social.”

<sup>23</sup> SPINELLI, 2014, p. 86.

<sup>24</sup> Von Adamek, 2011, p. 20.

direitos de manifestação e de apreciação de seus argumentos em juízo. Essa situação, a princípio, indica não haver uma afronta ao direito fundamental do contraditório e ampla defesa, mas sim uma singela modificação na sua aplicação perante as sociedades bipessoais diante da realidade prática dessas pessoas jurídicas.

#### 4.2.2 Outras formas de exercício do direito de defesa

Tratando-se da impugnação da exclusão por justa causa, a ampla possibilidade que o sócio minoritário tem de sustar ou retirar a eficácia da deliberação que o expulsou do quadro societário se constitui como outro indício de constitucionalidade da alteração promovida pela Lei nº 13.792/19. Irresignado com a sua exclusão, seja por esta não ter cumprido os requisitos anteriormente expostos ou aqueles insculpidos no artigo 1.085 do Código Civil, é evidente que o sócio minoritário pode impugnar a respectiva deliberação para que esta não produza efeitos.

Esta impugnação pode ocorrer de três formas.

A primeira possibilidade que se apresenta ao sócio excluído para impugnar a sua exclusão é recorrer administrativamente perante a junta comercial. Nessa ocasião, em realidade o recurso administrativo do sócio consistirá em verdadeira oposição ao arquivamento da deliberação que o excluiu e da conseqüente alteração do contrato social.

Isto se dá em função de que o escopo de análise da junta comercial consiste na averiguação dos aspectos formais dos atos levados ao arquivamento, tais como, por exemplo, a apresentação das razões que motivaram o ato e da destinação da quota do excluído;<sup>25</sup> o respeito ao quórum devido para a deliberação; e a existência de cláusula no contrato social prevendo essa modalidade de expulsão. Ou seja, não pode o ente administrativo adentrar ao mérito da exclusão.<sup>26</sup>

Apesar de a análise e a atuação da junta comercial serem limitadas, a oposição administrativa que o sócio excluído pode apresentar para evitar o arquivamento de sua exclusão enquadra-se como medida útil a ser adotada caso o sócio majoritário não tenha cumprido as formalidades inerentes ao processo de exclusão extrajudicial, visto que impossibilitará que a exclusão realizada produza efeitos perante terceiros.

A segunda medida, inclusive a mais importante que o sócio poderá tomar para reverter sua exclusão, será o ingresso perante o Poder Judiciário para impugná-la. Nessa ocasião, poderá buscar a suspensão cautelar dos efeitos da exclusão, a sua anulação, a sua reintegração ao quadro societário e, por fim, até mesmo

<sup>25</sup> Vide artigo 54, parágrafo único, do Decreto nº 1.800/96.

<sup>26</sup> Nesse sentido: Hentz; Dias, 2013, p. 215; Von Adamek, 2011, p. 21; Lopes, 2008, p. 154 e Carvalhosa, 2003, p. 316-317.

eventual reparação de danos materiais e morais que tenha sofrido em função de sua exclusão indevida.<sup>27</sup>

Ressalta-se que, em juízo, não só poderão ser apreciados os aspectos formais de sua exclusão, mas também os seus elementos materiais,<sup>28</sup> tais como a efetiva existência de justa causa e se esta foi razoável, proporcional e devidamente fundamentada, bem como a eventual presença de excesso ou desvio de poder praticado pelo sócio majoritário nesse ato.

Nesse interim, vislumbra-se novamente a importância do direito à informação que o sócio minoritário excluído possui em função do direito ao contraditório e ampla defesa. Conforme mencionado anteriormente, no âmbito judicial, a motivação trazida pelo majoritário para sustentar sua deliberação pela exclusão por justa causa vinculará a sua defesa em juízo.

Não bastasse isso, na esfera judicial o minoritário poderá, com fulcro em tais informações, apresentar todas as suas razões para contraditar os atos de inegável gravidade que lhe foram imputados – principalmente aquelas cuja exposição restou prejudicada em função da modificação no exercício do seu direito de voz –, e ter esses argumentos devidamente apreciados em juízo. Dessa forma, o que se denota é que estas prerrogativas indicam não ter restado abalado significativamente o direito ao contraditório e ampla defesa do quotista, o qual continua podendo ser exercitado sem prejuízos ao minoritário, mas em juízo e não em reunião própria para tanto – a qual, como mencionou-se, era inócua.

Por fim, dessaca-se ser firme o reconhecimento de que esta mesma tutela jurisdicional será alternativamente pleiteada em juízo arbitral caso exista cláusula de compromisso arbitral no contrato social ou convenção de arbitragem contemporânea aos fatos.<sup>29</sup> A arbitragem constitui-se, assim, no terceiro meio pelo qual o minoritário poderá impugnar sua exclusão.

Diante do exposto, verifica-se, assim, que mesmo não sendo mais necessária a realização de reunião nas sociedades bipessoais para a deliberação acerca da exclusão por justa causa, o que poderia prejudicar a possibilidade de o sócio excluindo exercer o seu direito de defesa para dissuadir o quotista majoritário, ao minoritário será deferido socorrer-se da tutela administrativa, jurisdicional ou até mesmo arbitral, a depender do caso, para impugnar a sua exclusão.

Tal situação demonstra não haver uma afronta significativa ao direito ao contraditório e ampla defesa, mas sim que este direito fundamental continua tendo o seu cumprimento e eficácia garantidos.

<sup>27</sup> Nesse sentido: Hentz; Dias, 2013, p. 217; Borba, 2021, p. 156 e Lopes, 2008, p. 159.

<sup>28</sup> Neto, 2019, p. 64.

<sup>29</sup> Nesse sentido: HENTZ, Luiz Antonio Soares; DIAS, Fabio Marques. *op. cit.*, p. 216; e Carvalhosa, 2003, p. 316-317.

## 5 Conclusão

A alteração promovida pela Lei nº 13.792/19 no parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil revelou-se como mais uma medida criada nos últimos anos no intuito de desburocratizar a atividade empresarial. Nessa ocasião, o alvo de mudança foi a exclusão por justa causa no âmbito das sociedades limitadas formadas por apenas dois sócios, nas quais não mais é obrigatória a realização de reunião para que o sócio minoritário excluindo exerça o seu direito de defesa.

Apesar da finalidade de simplificação buscada, a nova redação conferida ao dispositivo levantou a controvérsia em torno da própria constitucionalidade da norma. Isso porque, sob uma visão inicial, o direito fundamental ao contraditório e ampla defesa do sócio minoritário poderia estar sendo afrontado quando da aplicação dessa nova regra societária, afinal o próprio dispositivo se refere a um “direito de defesa” que estaria sendo excepcionado.

Não há que se negar ser válida a dita indagação, uma vez que a aplicação dos direitos fundamentais nas relações particulares é consagrada no direito pátrio. Todavia, verificou-se ao longo desse artigo que o direito de defesa aludido pelo parágrafo único do artigo 1.085 em realidade transparece-se como verdadeiro direito de voz do sócio minoritário, não sendo uma referência direta ao direito fundamental de defesa, mas sim a um dos desdobramentos desse.

Nessa ocasião, apesar de não lhe ser mais garantida a realização de uma reunião na qual poderia expor suas razões para persuadir o sócio majoritário a não o excluir, o sócio minoritário continuará podendo exercer este direito de voz por quaisquer outros meios, possibilidade esta plausível considerando a vida societária informal existente no âmbito das sociedades bipessoais.

Para além disso, não só continua sendo obrigatória a existência de uma justa causa razoável e fundamentada para ser válida a exclusão extrajudicial do sócio minoritário, como também este poderá efetivamente impugná-la pelas vias administrativa, judicial e/ou arbitral, direitos estes decorrentes da aplicação do direito fundamental de defesa nas relações particulares.

Dessa forma, em uma primeira análise, não há que se falar em lesão à Constituição Federal, uma vez que as principais prerrogativas decorrentes do direito contraditório e ampla defesa continuam resguardadas. O que se identificou, em realidade, foi uma mera mudança pragmática na forma que o sócio minoritário enfrentará sua exclusão junto ao quotista majoritário, o que parece adequado à realidade das sociedades bipessoais.

Data do recebimento: 18/10/2023.

Data da aprovação: 17/11/2022.

---

## The (un)constitutionality of the sole paragraph of article 1.085 of the Civil Code

**Abstract:** The article addresses the wording of the sole paragraph of article 1.085 of the Civil Code provided by the Law No. 13.792/19, by which it is no longer necessary to have a meeting for the minority shareholder to perform its right of defense in the case of exclusion for just cause in limited liability companies formed by two shareholders. The new wording raises significant controversy around the rule. After all, to the minority shareholder the possibility of putting forward your defense in front of the major shareholder is no longer guaranteed, in an apparent affront to the rights of defense and to adversarial proceedings provided for in article 5th, LV, of the Federal Constitution. The article analyzes the meaning behind the meeting to discuss the shareholder exclusion on the limited liability companies and, on its conclusion, the new wording's constitutionality. The present study was based on bibliographic research and deductive method to reach its conclusion.

**Keywords:** Exclusion for just cause. Limited liability company. Minority shareholder. Right of Defense. Meeting.

---

## 6 Referências

- BORBA, José Edwaldo Tavares. *Direito societário*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BRAGA, Paula Sarno. *Aplicação do devido processo legal às relações jurídicas particulares*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia. Salvador: UFBA, 2007. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/9073>. Acesso em 11 out. 2023.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Associações, expulsão de sócios e direitos fundamentais*. Direito público. *Síntese*, Porto Alegre, v. 1, n. 2, out./dez. 2003.
- BRASIL. Senado Federal. Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. *Parecer SF nº 95 de 2018*. Brasília, DF: Senado Federal, 10 out. 2018. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7874576&disposition=inline>. Acesso em: 11 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2002. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 11 out. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm). Acesso em: 11 out. 2023.
- BRASIL. Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Regulamenta a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 1996. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1800.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1800.htm). Acesso em: 11 out. 2023.
- BRASIL. Lei nº 13.792, de 3 de janeiro de 2019. Altera dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para modificar o quórum de deliberação no âmbito das sociedades limitadas. *Diário Oficial da União*: Brasília, DF, 2019. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/l13792.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13792.htm). Acesso em: 11 out. 2023.
- CARVALHOSA, Modesto. *Comentários ao Código Civil (artigos 1.052 a 1.195)*. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. *Direito de empresa*. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

- HENTZ, Luiz Antonio Soares; DIAS, Fabio Marques. Exclusão extrajudicial de sócio minoritário de sociedade limitada (artigo 1.084 do Código Civil). *Revista de Informação Legislativa*, v. 197, p. 205-222, jan./mar. 2013. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/rii/edicoes/50/197/rii\\_v50\\_n197\\_p205.pdf](https://www12.senado.leg.br/rii/edicoes/50/197/rii_v50_n197_p205.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.
- LOPES, Idevan César Rauen. *Empresa e exclusão do sócio*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.
- MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 15. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.
- MORAES, Alexandre de. *Direito constitucional*. 37. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- NETO, Geraldo Fonseca de Barros. *Exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada bipessoal*. 2019. Dissertação (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/22248/2/Geraldo%20Fonseca%20de%20Barros%20Neto.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.
- PELUSO, Cezar. *Código Civil comentado: doutrina e jurisprudência*. 13. ed. Barueri: Editora Manole, 2019.
- PROENÇA, José Marcelo Martins. A exclusão de sócios nas sociedades limitadas. In: PROENÇA, José Marcelo Martins; FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis (org.). *Direito societário: tipos societários*. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. v. 1.
- SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito constitucional*. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.
- SPINELLI, Luís Felipe. Proporcionalidade e igualdade de tratamento na exclusão de sócio por falta grave na sociedade limitada. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, v.62, n. 444, p. 79-99, out. 2014.
- VIO, Daniel de Ávila. *A exclusão de sócios na sociedade limitada de acordo com o Código Civil de 2002*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2008. Disponível em: [https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel\\_de\\_Avila\\_Vio\\_Dissertacao.pdf](https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/tde-12022010-161504/publico/Daniel_de_Avila_Vio_Dissertacao.pdf). Acesso em: 11 out. 2023.
- VON ADAMEK, Marcelo Vieira. Anotações sobre a exclusão de sócios por falta grave no regime do Código Civil. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 158, p. 111-134, 2011. Disponível em: <https://adamek.com.br/wp-content/uploads/2020/10/anotaes-sobre-a-excluso-de-scios-no-cc.pdf>. Acesso em: 11 out. 2023.

---

Informação bibliográfica desse texto, conforme a NBR 6023:2018 da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; FERNANDES, Rodrigo Romig. A (in)constitucionalidade do parágrafo único do artigo 1.085 do Código Civil. *Revista de Direito Empresarial – RDEmp*, Belo Horizonte, ano 20, n. 03, p. 33-47, set./dez. 2023. DOI: 10.52028/RDEmp.v20.i3.ART02.pr

---